



Número: **0816208-37.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0812373-38.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92931 20	23/12/2020 18:11	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Gabinete da Presidência
Plantão Judicial**

DECISÃO

Agravo de Instrumento Nº 0816208-37.2020.8.15.0000

Agravante: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Defensor Público: Marcel Joffoly de Souza

Agravado: Município de Campina Grande

Procurador: Paulo Porto de Carvalho Junior

Vistos etc.

O **Município de Campina Grande** ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor dos invasores das margens do canal do cruzeiro, alegando que, no dia 20 de julho de 2020, os promovidos invadiram área pública, localizada na Rua Francisco Tito e na Rua Deputado Aloysio Pereira Lima, CEP: 58415-495, Bairro do Cruzeiro, bem como procederam à construção de vários casebres. Por isso, postulou a concessão de liminar, a fim de que a edilidade seja reintegrada na posse do imóvel.



O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande deferiu a medida liminar, sem oitiva das partes contrárias, para determinar a expedição de mandado provisório de reintegração de posse da área descrita na exordial em favor da Fazenda Pública, autorizando, ainda, o uso de força policial, acaso haja resistência pelos invasores.

Contra essa decisão, a **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** interpõe o presente **Agravo de Instrumento**, aduzindo a nulidade da decisão agravada, uma vez que, nos litígios possessórios em que houver um número indeterminado de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a intimação do órgão é necessária para atuar como *custos vulnerabilis*, não podendo ser determinado, *in limine*, a reintegração de posse em desfavor dessas pessoas, considerando haver evidente prejuízo a essa parte da população, conforme o disposto no art. 554, § 1º do CPC/15.

Destaca que a mesma norma, determina a citação pessoal de cada invasor localizado na área invadida ou, não sendo possível a pessoalidade do ato, cabe ao magistrado determinar a citação por edital, o que, segundo narra, não foi observado nos autos.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão de primeiro grau. No mérito, requer o provimento do recurso, para que haja a reforma do *decisum* interlocutório.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática do novo Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo tem previsão no art. 1.019, inciso I, que assim dispõe:



Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Quanto aos pressupostos exigidos para a sua concessão, cabe a agravante demonstrar, cumulativamente, a presença dos seguintes pressupostos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

No caso vertente, entendo que o pleito emergencial deve ser acolhido. Com efeito, o agravado ajuizou ação de reintegração de posse em face de um número indeterminado de pessoas, aduzindo que houve invasão de um terreno público por várias famílias sem um lar, pugnando pela concessão liminar, *inaudita altera pars*, de reintegração de posse. O juízo de origem, por sua vez, deferiu a medida liminar possessória e autorizou o Município de Campina Grande à desocupar a área invadida, inclusive, com uso de força policial.

No entanto, entendo que, *prima facie*, quando se tratar de ação possessória envolvendo inúmeros litigantes, deve o magistrado respeitar a norma contida no § 1º do art. 554 do CPC, que determina a intimação da Defensoria Pública para representar as pessoas em situação de hipossuficiência econômica. **Essa é a hipótese dos autos.**

Com efeito, a agravante aduziu que a área pública foi invadida por famílias carentes, em situação vulnerável, sendo que o imóvel encontra-se ocupado por um grupo de mais de 150 famílias, entre idosos, mulheres e crianças. Portanto, considerando que as características do local (fotos e vídeos – id num. 9292677 e 9292678) demonstram que os ocupantes são pessoas em situação de hipossuficiência financeira, mostra-se, aparentemente, necessária a prévia intimação da Defensoria Pública.



Desse modo, a atuação da Defensoria Pública deve ser observada como guardiã dos vulneráveis em ações possessórias, sendo indispensável sua participação, sob pena de nulidade. Presume-se perigo de dano pelos mesmos fatos expostos acima, uma vez que a vulnerabilidade dos ocupantes por si só é indicativa do dano acima referido.

Infere-se, nesse sentido, que a tese ora defendida, parece ser sufragada pelos Tribunais de Justiça pátrios:

“Agravado de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão que deferiu pedido de expedição de mandado de verificação e imissão na posse dos lotes identificados como vazios. Irresignação da Defensoria Pública funcionando como custos vulnerabilis. Alegação de nulidade parcial da decisão por falta de fundamentação e, bem como, no sentido de que não houve alteração fática de modo a justificar o deferimento da liminar. Preliminar de ilegitimidade recursal ativa, suscitada pela Associação agravada, que se afasta. **Pessoas que se encontram no imóvel, quer seja na qualidade de ocupantes precários ou não, ou até mesmo locatários, que devem ser consideradas de baixíssimo padrão financeiro, a se ver pela própria declaração da agravada, de que o imóvel se encontra em péssimas condições de habitação. Logo, imprescindível a atuação da Defensoria Pública, de modo a zelar pelo interesse de tais pessoas, que neste momento, podem ser consideradas como necessitadas. Presença inequívoca dos requisitos previstos no art. 554, §1º do CPC.** Quanto ao mérito do recurso, certo é que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, o que não ocorreu. Juízo a quo, que deferiu a liminar, limitando-se a apontar o item do petitório da autora/agravada, sem qualquer fundamentação. Inobservância do art. 93, IX da Carta Magna e art. 11 do CPC, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Corte. Nulidade parcial que se reconhece, devendo ser prolatada decisão fundamentada a respeito do pedido mencionado no item II, III de fl. 896. **PROVIMENTO DO RECURSO.**” (TJRJ. 0042088-53.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/09/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

DEFENSORIA PÚBLICA. CUSTOS VULNERABILIS. Ação reivindicatória. Decisão que indefere pedido de intervenção da Defensoria Pública no feito. Desacerto. Discussão sobre a admissão da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis. Imperiosa a intimação da Defensoria Pública nos litígios possessórios em que figure no polo passivo "pessoas em situação de hipossuficiência



econômica", a teor do artigo 554, § 1º, do CPC/2015. Muito embora o caso concreto envolva ação de natureza petitoria, o fundamento da atuação da Defensoria Pública não decorre da lei, e sim da Constituição Federal (artigo 134, caput), que reservou à Defensoria Pública a função de guardião dos vulneráveis (custos vulnerabilis). Admitida a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na qualidade de custos vulnerabilis. Precedentes do STJ e desta Câmara. Embora desejável, não é obrigatória a reunião das dez ações reivindicatórias ajuizadas pela ora agravada. A decisão impugnada menciona expressamente que os lotes estão individualizados em matrículas distintas. A situação pessoal de cada réu, relativamente ao tempo e à causa da posse, pode ser diferente, tornando inadequada a reunião de inúmeras demandas para julgamento único. Citação dos ocupantes. Decisão agravada que determina a expedição de mandado de constatação, para que o Oficial de Justiça cite os ocupantes ainda não citados. Caso a Defensoria tenha conhecimento de outros ocupantes não citados, deverá indicá-los, a fim de demonstrar sua boa-fé processual e cooperar para o bom andamento do feito. Recomendação ao MM. Juízo de Primeiro Grau para que aprecie a impugnação ao valor da causa. Inviável a análise da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de instância. Recurso provido em parte, com recomendação.

(TJSP. Agravo de Instrumento 2109889-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

Nesse contexto, entendo que restou plenamente demonstrado a probabilidade do direito.

Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, este reside no fato de que o Secretário de Obras aprazou, para o dia 29 de dezembro de 2020, a demolição de qualquer construção que se encontra no local (id num. 9292616 - Pág. 27). Isso, por si só, já é suficiente para provar a existência de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que não foi apresentado nenhum plano ou política pública de relocação dessas famílias para alguma unidade habitacional gerida pelo Poder Público.

Como se vê, a decisão agravada parece confrontar a lei e, por isso, merece ser suspensa até o julgamento do mérito do recurso.



Ante o exposto, **DEFIRO o pleito de antecipação de tutela recursal**, nos termos acima mencionados, para **suspender a decisão agravada** que determinou desocupação da área com a reintegração de posse em favor da parte agravada, proibindo-lhe, por conseguinte, a adoção de qualquer medida tendente à retomar a posse do imóvel e demolir as construções por ventura realizadas no local, **sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo a quo, com urgência, servindo esta decisão como ofício.

Encerrado o recesso forense, encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

No exercício de jurisdição plantonista

